



VOTO

PROCESSO: 00058.005934/2015-67

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é regulamentado no âmbito da ANAC pela Resolução ANAC nº 199, de 13/9/2011, e tem por finalidade, conforme seu art. 2º, definir medidas corretivas e prazos a serem observados pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:

Art. 2º ...

I - às exigências previstas nas normas aplicáveis; ou

II - às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo.

1.2. Com apoio em tal comando normativo, passa-se a examinar a proposta apresentada pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, tendo em vista a competência da Diretoria, neste caso, exercida segundo a regra de alçada, para a decisão de celebração do ajustamento de condutas infracionais.

1.3. Conforme relatado, a concessionária propôs os TACs nºs 1/GSAC/SBBR/2014, 3/GSAC/SBBR/2014, 5/GSAC/SBBR/2014, 6/GSAC/SBBR/2014, 7/GSAC/SBBR/2014 e 8/GSAC/SBBR/2014 visando à adequação das não conformidades identificadas pela ANAC tendo em conta os normativos relacionados à Segurança contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC. No entanto, verificou-se que o conteúdo das irregularidades não demandariam qualquer dilação no tempo para a obrigatória readequação de condutas, ao contrário, o próprio autuado notificou à Agência, que já teria revisado seus procedimentos para atendimento aos normativos durante o prazo de tramitação das propostas de TAC, entre os anos de 2014 e 2016.

1.4. Assim, a área técnica entendeu que as propostas de TAC seriam inviáveis por ausência de interesse público, uma vez que, segundo suas ações de fiscalização realizadas, as medidas necessárias à correção já teriam sido implementadas, nada restando, portanto, para a então suscitada deliberação da Diretoria Colegiada, seja em razão da implementação das medidas inicialmente propostas pela Inframérica ou ante o fato de não ter sido proposta nenhuma medida adicional que pudesse representar qualquer outro benefício para a sociedade.

1.5. Ressalta-se, ainda, que a concessionária propôs a suspensão da exigibilidade dos respectivos Autos de Infração – AIs como condição para a celebração dos respectivos TACs, dado que as respectivas multas somente poderiam ser cobradas no caso de descumprimento dos ajustamentos.

1.6. No ponto, cabe observar que conforme preconizado pelo parágrafo 5º do art. 6º da Resolução nº 199/2011, a previsão de suspensão do procedimento sancionatório pela celebração de TAC constitui medida de exceção, e que demanda a demonstração objetiva da existência de medida alternativa eficaz para preservação do interesse público, bem como a adequada fundamentação.

1.7. Tem-se para o presente julgamento que a infratora não logrou demonstrar de que forma o interesse público restaria mais eficientemente tutelado, que justificasse a cogitada suspensão dos processos sancionadores em curso, não indicou qualquer medida mitigadora e suficiente para o sugerido deslinde ou apresentou compromissos adicionais e alternativos às sanções. Com efeito, da leitura dos documentos apresentados, percebe-se que as propostas consistiam na mera correção das irregularidades então

flagradas.

1.8. Parece evidente que o cumprimento das normas constitui dever do regulado, não configurando, assim, medida excepcional e suficiente para suspensão dos processos administrativos.

1.9. Destaca-se, por fim, que a admissibilidade e a própria celebração do TAC configuram condicionantes necessárias para a pretendida medida de suspensão dos processos punitivos, ou seja, concluindo-se pelo indeferimento dos pedidos de TAC, restariam, por consequência, prejudicados os pedidos de suspensão processual.

1.10. Em apoio ao argumento, cumpre referenciar à inteligência do Parecer nº 154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 1º/7/2015:

61. Em regra, a simples proposição de TAC ou a sua celebração não acarretarão a paralisação do procedimento administrativo punitivo (art. 4º, parte final, Resolução Nº 199, de 2011) salvo situação excepcional descrita no § 5º do art. 6º da citada norma ("excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado").

...

72. O pedido de suspensão de processo administrativo punitivo, com fundamento na Resolução ANAC nº 199, de 2011, deverá ser analisado e apreciado pela Administração, assim como o próprio requerimento de TAC. Considerando que a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado, quando for admitida, formará uma das cláusulas do ajuste, opina-se no sentido de que o pedido de suspensão de procedimento punitivo contemplado em requerimento de TAC seja apreciado pelo mesmo órgão competente para decidir sobre a celebração do TAC, sem prejuízo da possibilidade de delegação (já tratada quando da análise da competência para decidir sobre os acordos).

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e com fundamento na Lei nº 11.182, de 27/9/2005, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO** de celebração dos TACs propostos pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, por ausência de interesse público.

2.2. Sugere-se, por fim, que a presente decisão seja encaminhada à instância julgadora dos respectivos processos punitivos relacionados aos Autos de Infração nºs 1511/2014, 1520/2014, 1524/2014, 1525/2014, 1526/2014 e 1522/2014, visando a sua instrução e imediata continuidade.

2.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 21/03/2017, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0500679** e o código CRC **98F49EE1**.

SEI nº 0500679